



5.2.6.Estrutura, Controle e Aplicação do Exame de Qualificação.

5.2.6.1.Caberá à Câmara de Desenvolvimento Profissional em conjunto com a CAE:

a)Elaborar, coordenar e aplicar o Exame, bem como administrar todas as suas fases.

b)Receber e validar as inscrições por intermédio dos Conselhos Regionais de Contabilidade para o Exame de Qualificação Técnica.

c)Emitir e publicar, no Diário Oficial da União, o nome e o registro dos Auditores Independentes aprovados no Exame de Qualificação Técnica, até 60 (sessenta) dias após a realização do mesmo.

d)Elaborar e divulgar, com antecedência mínima de 90 (dias) da realização do Exame, guia contendo todas as informações relacionadas ao mesmo, inclusive o conteúdo programático a ser exigido.

### 5.3.FORMA E CONTEÚDO DO EXAME

5.3.1.O Exame de Qualificação Técnica será composto de prova escrita.

5.3.2.Os Exames serão efetuados nas sedes dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

5.3.3.Nas provas dos Exames serão exigidos conhecimentos nas seguintes áreas:

- a)Contabilidade Geral;
- b)Contabilidade de Custos;
- c)Contabilidade Pública;
- d)Contabilidade Gerencial;
- e)Teoria de Contabilidade;
- f)Direito Público e Privado;
- g)Matemática Financeira;
- h)Legislação e Ética Profissional;
- i)Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
- j)Auditoria Contábil;
- k)Legislação e Normas de Organismos Controladores do Mercado;
- l)Informática Aplicada;
- m)Português; e
- n)Conhecimentos Sociais, Econômicos e Políticos do País.

5.3.4.Os contadores que pretendem atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (Bacen) devem ainda se submeter a uma prova específica sobre:

- a)Legislação e Normas emitidas pelo Banco Central do Brasil;
- b)Conhecimentos específicos na área de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil; e
- c)Contabilidade Bancária.

5.3.5.O Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Câmara de Desenvolvimento Profissional, providenciará a divulgação dos conteúdos programáticos das respectivas áreas, que serão exigidos nas provas, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

5.3.6.As provas devem ser elaboradas com questões para respostas objetivas e respostas dissertativas.

### 5.4 - APROVAÇÃO E PERIODICIDADE DO EXAME

5.4.1.O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis em cada área de conhecimento, previstos nos itens 5.3.3 e 5.3.4.

5.4.2.O Exame será aplicado, no mínimo, 2 (duas) vezes em cada ano, em data e hora fixados pelo Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

### 5.5.CERTIDÃO DE APROVAÇÃO

5.5.1.Ocorrendo aprovação no Exame de Qualificação Técnica, o Conselho Federal de Contabilidade emitirá Certidão de Aprovação, contendo as notas obtidas em cada matéria e a média final, bem como a data de validade de 1 (um) ano para o registro no CNAI.

### 5.6.RECURSOS

5.6.1.O candidato inscrito no Exame de Qualificação Técnica poderá interpor recurso contra o resultado divulgado pelo Conselho Federal de Contabilidade, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da divulgação no Diário Oficial da União:

a)a CAE, em primeira instância, a contar do dia seguinte à divulgação do resultado;

b)à Câmara de Desenvolvimento Profissional do Conselho Federal de Contabilidade, em segunda instância, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

c)em última instância, ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, a contar da data da ciência da decisão de segunda instância.

### 5.7 - PREPARAÇÃO DE CANDIDATOS: IMPEDIMENTO

5.7.1. O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, seus conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes da CAE não poderão oferecer ou apoiar, a qualquer título, cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Qualificação Técnica ou deles participar, sob qualquer título.

5.7.2.O descumprimento do disposto no item antecedente caracterizar-se-á como infração de natureza ética, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Ética Profissional do Contabilista.

### 5.8.DIVULGAÇÃO DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.8.1.O Conselho Federal de Contabilidade desenvolverá campanha no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Qualificação Técnica, sendo de competência dos Conselhos Regionais de Contabilidade o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições.

### 5.9.QUESTÕES PARA AS PROVAS DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.9.1. A CAE poderá solicitar, por intermédio da Câmara de Desenvolvimento Profissional, a entidades ou a instituições de renomeado reconhecimento técnico, sugestões sobre questões para as provas do Exame de Qualificação Técnica que abrangem os conteúdos estabelecidos nos tópicos, as quais poderão compor o banco de dados.

### 5.10.DISPOSIÇÕES FINAIS

5.10.1. Ao Conselho Federal de Contabilidade caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Norma, competindo ao seu Plenário interpretá-la quando se fizer necessário.

5.10.2. O primeiro Exame de Qualificação Técnica deverá ser aplicado no primeiro semestre de 2004.

ALCEDINO GOMES BARBOSA  
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 990, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

Approva a alteração da NBC T 14 - Norma sobre a Revisão Externa de Qualidade pelos Pares.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o controle de qualidade constitui um dos pontos centrais da NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 17 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que a revisão externa de qualidade, a chamada "revisão pelos pares", é considerada como elemento essencial de garantia da qualidade dos serviços de auditoria independente no âmbito internacional, e por este motivo foi instalado um Comitê Administrador específico, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon);

CONSIDERANDO que a Instrução nº 308, da Comissão de Valores Mobiliários, de 14 de maio de 1999, em seu art. 33 prevê a obrigatoriedade da revisão do controle de qualidade, para os contadores e firmas de auditoria que exerçam auditoria independente;

CONSIDERANDO que a NBC T 11 - Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis não contempla a revisão externa de qualidade, em qualquer modalidade; resolve:

Art. 1º Incluir o item 14.1.2.7, com o seguinte texto: As decisões do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE) devem constar de ata que deverá ser aprovada pela Câmara Técnica e pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Ata CFC nº 851  
Procs. CFC nºs 40/03, 42/03 e 56/03

ALCEDINO GOMES BARBOSA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO Nº 322, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2003

Fixa os valores das Anuidades devidas, pelas Pessoas Jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2004 e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas; resolve, ad referendum do plenário do CFN: ART. 1º. Fixar, para o Exercício de 2004, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: a) microempresas; firmas individuais; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresam que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 299,20; b) demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a", os valores abaixo, conforme a faixa de capital social: FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS), VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS): Até R\$ 10.000,00: R\$ 403,57; De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00: R\$ 653,77; De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00: R\$ 1.113,28; De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00: R\$ 1.809,06; De R\$ 500.000,01 até R\$ 900.000,00: R\$ 3.200,67; Acima de R\$ 900.000,00: R\$ 6.957,97. PARÁGRAFO ÚNICO. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, sempre que o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada, poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício já exigível, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado. ART. 2º. Nos pagamentos das anuidades das pessoas jurídicas observar-se-ão as seguintes condições: a) com desconto de 5% (cinco por cento), no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em cota única, até o dia 31 de janeiro

de 2004; b) sem desconto e sem acréscimos, no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em cota única, até o dia 31 de março de 2004; c) sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. PARÁGRAFO ÚNICO. A quitação da cota única ou das parcelas referidas no caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. ART. 3º. As anuidades não quitadas nos prazos estabelecidos no art. 2º serão acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. ART. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

### RESOLUÇÃO Nº 323, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: Aprovar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2003, na forma do resumo abaixo:

#### CFN - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente 1.500.000,00	Despesa Corrente 1.500.000,00
Receita de Capital 300.000,00	Despesa de Capital 300.000,00
TOTAL 1.800.000,00	TOTAL 1.800.000,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 28 de agosto de 2003

Processo 2003-4-02088 - Ratifico a dispensa de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, a favor da Fundação Jose Pelúcio, para a prestação de serviço de elaboração do Projeto de Construção do Edital para Modernização Tecnológica do CREA-RJ, no valor de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta quatro mil reais), com base no art. 24, inciso XIII da supracitada Lei.

REYNALDO ROCHA BARROS  
Presidente do Conselho

## DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

A Imprensa Nacional está disponibilizando assinaturas. Agilidade no acesso e segurança na informação oficial.

Informações pelo e-mail  
[e-diarios@jn.gov.br](mailto:e-diarios@jn.gov.br)

O acesso gratuito aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça continuará disponível tanto para os jornais do dia quanto para os de edições anteriores.